



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 105/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-045-FMAS**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS PROJETOS SOCIAIS JUNTO AO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provisão de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 28/12/2022, às 10h53min, para análise<sup>1</sup> do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2022-045**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**<sup>2</sup>, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados (fls. 001 a 612) e rubricados, para registro de preço para futura e eventual aquisição de material de artesanato para uso nas atividades desenvolvidas nos projetos sociais junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Jacundá-PA.

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74<sup>3</sup>, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual<sup>4</sup>, no art. 279 do

<sup>1</sup> Início da análise preliminar em 28/12/2022, 12h45min.

<sup>2</sup> <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2022-045-pe-2022-2022-210987>

<sup>3</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>4</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)<sup>5</sup>, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

## **2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO**

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 089/2022-GP, de 30/03/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor do Departamento de Contratos e Licitação, Izaak Scheidegger Emerique, autorizando providências para abertura de processo licitatório para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO, conforme solicitado no Ofício nº 04/2022-SEMAS, fls. 01;

III. Ofício nº 04/2022-DEP.COMPRAS-SEMAS, de 23/02/2022<sup>6</sup>, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Aline Souza Tavares (Portaria nº 011/2021-GP), encaminhado ao Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS PROJETOS SOCIAIS JUNTO AO

---

<sup>5</sup> Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.

<sup>6</sup> Protocolado junto ao Gabinete do Prefeito em 30/03/2022.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Anexa Termo de Referência, fls. 02/09.

IV. Solicitação de Despesa nº 20220330001-FMAS, de 30/03/2022, fls. 10/18;

V. Despacho de autos à Servidora Responsável pela pesquisa de preços junto ao Banco de Preços, Andréa dos Santos Lima, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 19/08/2022, fls. 19;

VI. Despacho de autos, encaminhando cotação de preços, firmado por Andréa dos Santos Lima, em 03/11/2022, fls. 20;

VII. Relatório de Cotação, realizado no período de 1/08/2022 a 28/10/2022, por Andréa dos Santos Lima, junto ao Banco de Preços ([www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br)), fls. 21/210;

VIII. Mapa de Cotação de Preços - preço médio, fls. 211/215;

IX. Resumo de Cotação de Preços – menor valor, fls. 216/217;

X. Resumo de Cotação de Preços - valor médio (R\$685.172,55), fls. 218/220;

XI. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 03/11/2022, solicitando informações a respeito da dotação orçamentária, fls. 220;

XII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada em 04/11/2022, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93, informa a existência de dotação orçamentária prevista na LOA/2022, com autorização legislativa abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos limites estabelecidos na LDO/LOA, fls. 221:

- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social
  - Funcional Programática: 08.244.0020.2.067 – Manutenção das Ações de Proteção Social - CRAS;
  - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
  - Subelemento: 3.3.90.30.99 – Outros Materiais de Consumo
  - Fonte de Recurso: 16600000 (Transf. de Recursos do FNAS)

XIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade de Despesas Fundo Municipal de Assistência Social, Aline Souza Tavares, em 04/11/2022, fls. 222;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIV. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 149-B/2022-GP, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 07/11/2022, fls. 223;

XV. Portaria nº 149-B/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação, fls. 224;

- Pregoeiros: Júlio César Henrique dos Reis e Davi Silva Pereira
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 14/11/2022, fls. 225;

XVII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 226/279;

XVIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 16/11/2022, fls. 280;

XIX. Parecer jurídico nº 0204/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 17/11/2022, que, ao final, **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas**, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 281/300;

- Recomendações de retificação no edital:
  - a) Que seja realizada a retificação no edital e no termo de referência, alterando-se o regime de execução por empreitada por regime de execução por item;
  - b) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
  - c) Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo de contrato quando surgir a pretensão de contratar;

XX. Edital e Anexos (I- Termo de Referência; II- Modelo de proposta de preço; III- Modelo de Declaração; IV- Minuta de Ata de Registro de Preços; V- Minuta de Contrato) – Abertura de Propostas: **02/12/2022, 08h00min**, fls. 301/420;

XXI. Publicação de Retificação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 225, de 01/12/2022 – Abertura: 12/12/2022, às 14h00min, fls. 421;

XXII. Publicação de Retificação do Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.203, de 30/11/2022 – Abertura: 12/12/2022, às 14h00min, fls. 422;



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXIII. Publicação de Retificação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3131, de 30/11/2022 – Abertura: 12/12/2022, às 14h00min, fls. 423;

XXIV. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação 21/11/2022, às 18h41min – Abertura: 12/12/2022, às 14h00min, fls. 424/431;

XXV. *Checklist* de análise e documentação de habilitação da empresa M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ \*\*.077.266/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte ME), fls. 432/489;

XXVI. *Checklist* de análise e documentação de habilitação da empresa FÁBIO FIGUEREDO ARAÚJO – nome fantasia PORTO BELO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ \*\*.186.947/0001-\*\*, Tome-Açu/PA, porte ME), fls. 490/530;

XXVII. Vencedores do Processo (Valor Total R\$389.423,90), fls. 531/533;

XXVIII. Ata Final, iniciada em 12/12/2022 às 14h00min, e finalizada em 13/12/2022 às 11h47min, fls. 534/577;

XXIX. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, (Portaria nº149-B/2022-GP) em 13/12/2022, às 11h47min, fls. 578/582;

XXX. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 13/12/2022, para análise da documentação e emissão de parecer conclusivo, fls. 583;

XXXI. Parecer Jurídico nº 220/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 23/12/2022, manifestando-se pela **homologação do referido certame**, bem como a deflagração da contratação, conforme exposto alhures, nos termos das recomendações, fls. 584/595;

- a) Junte-se aos autos certidões atualizadas que se encontram vencidas;
- b) Remeta-se ao Setor Contábil para análise do Balanço Patrimonial;
- c) Remeta-se a Controladoria para análise e emissão de parecer técnico;
- d) A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- e) Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer à contratação;
- f) Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXII. Em cumprimento da recomendação “a” do parecer jurídico, atualização da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade de FGTS e Certidão Negativa de Tributos Municipais da empresa M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ \*\*077.266/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte ME), fls. 596/603; e atualização do Certificado de Regularidade de FGTS da empresa FÁBIO FIGUEIREDO ARAÚJO (CNPJ \*\*.186.947/0001-00, Tomé-Açu/PA, porte ME), fls. 604/606;

XXXIII. Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa FÁBIO FIGUEIREDO ARAÚJO (CNPJ \*\*.186.947/0001-00, Tomé-Açu/PA, porte ME), em 27/12/2022, fls. 607/608;

XXXIV. Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA, em 27/12/2022, fls. 609/610;

XXXV. Despacho do Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 27/12/2022, em atendimento a recomendação contida na letra (f) do **Parecer Jurídico nº 220/2022**, a assessoria contábil informa que a natureza dos recursos financeiros que serão utilizados para cobertura das despesas relacionadas ao objeto acima, são recursos oriundos das transferências obrigatórias, constitucionais e legais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS fls. 611;

XXXVI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 22/12/2022, recebido em 28/12/2022, às 10h53min, fls. 612;

É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2022-45**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, tem como objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de artesanato para uso nas atividades desenvolvidas nos projetos sociais junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Jacundá-PA.



### 3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

### 3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontra-se, nos autos físicos, **Documento de Formalização da Demanda**, com **Termo de Referência**, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Aline Souza Tavares (Portaria nº 011/2021-GP), conforme relatório (fls. 02/09), parte legítima para firmar a solicitação de contratação.

Verifica-se que foi acostada a Solicitação de Despesa nº 20220330001-FMAS, fls. 10/18;

O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 223), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - Indicar o provedor do sistema;

III - Determinar a abertura do processo licitatório;

IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - Homologar o resultado da licitação; e

VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- I - Conduzir a sessão pública;
  - II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
  - III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
  - IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
  - V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
  - VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
  - VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
  - VIII - Indicar o vencedor do certame;
  - IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
  - X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
  - XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

### 3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 149-B/2022-GP (fls. 224).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, em sistema de registro de preços, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 0204/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 17/11/2022, fls. 281/300, que após relatório dos autos até o envio de autos para parecer jurídico, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de aquisição produtos comuns (material de artesanato), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula 247 do TCU). Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



nº 8.666/1993), cabimento do Sistema de Registro de Preço (ar. 3º do Decreto nº 7.892/2013), e a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Assevera sobre a atuação facultativa do órgão de assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

- Recomendações de retificação no edital:
  - d) Que seja realizada a retificação no edital e no termo de referência, alterando-se o regime de execução por empreitada por regime de execução por item;
  - e) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
  - f) Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo de contrato quando surgir a pretensão de contratar;

Verifica-se que o certame foi registrado como Pregão para Registro de Preços, no Portal de Compras Públicas; e no Mural de Licitações do TCMPA, Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico.

Ainda, verifica-se, no preâmbulo do edital, a licitação é exclusiva para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, e será realizada, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24) e, subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/93, EXCLUSIVO DE MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **02/12/2022** – republicada para 12/12/2022 (14h00min)

Horário: **08h00min**, horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4" do edital	As empresas vencedoras apresentaram certidões válidas de regularidade fiscal e trabalhista na data da abertura da sessão.
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	03 empresas participaram do certame, sendo todas MPEs: 02 MEs. 01 EPPs.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Não se aplica	Todos os itens são exclusivos às ME/EPPs (abaixo de R\$80.000,00)
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo	Item 1 - AGULHA PARA COSTURA Nº 07 - Especificação: AGULHA EM AÇO NIQUELADO, PARA COSTURA A MÃO, Nº 07, ENV C/ 20



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



			UND.ENV50 - R\$9,52 - R\$9,54 - <b>Exclusivo Microempresa</b> - Adjudicado
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Item 4.3: Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214.	Ata Final: 12/12/2022 - 14:17:40 Sistema Conforme DECRETO Nº 029/2021 - GP, DE 11 DE MARÇO DE 2021No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos. 12/12/2022 - 14:31:30 Sistema Há, na disputa do item 0006, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.) 12/12/2022 - 14:31:30 Sistema referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

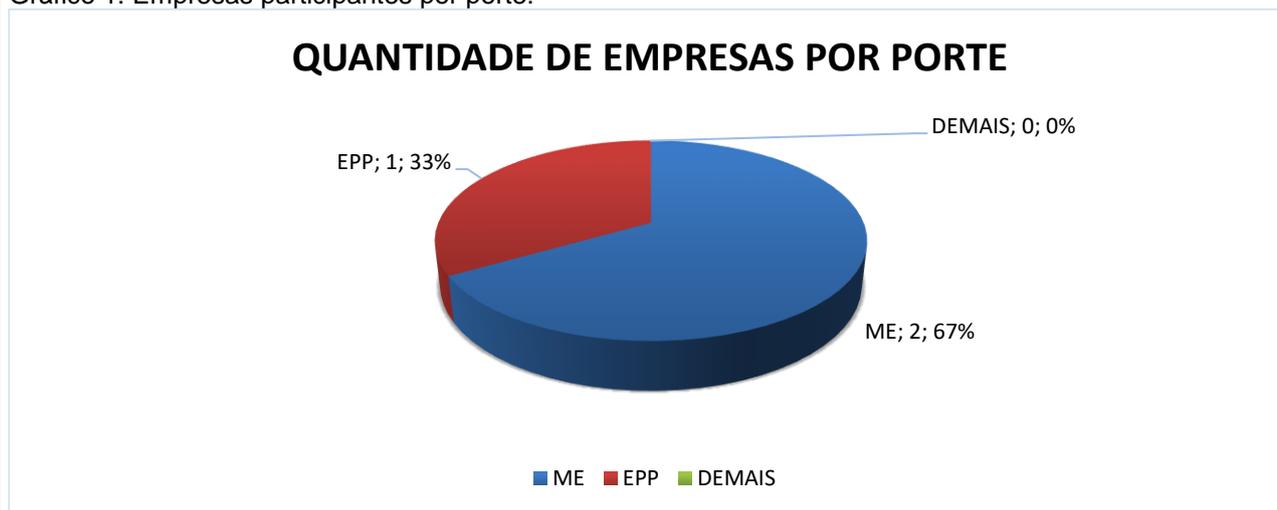
Fonte: Edital do PE SRP 9/2022-045-FMAS

Na Ata Final (fls. 534/577), não constam pedidos de esclarecimentos.

Conforme consta da ata final, **03 (duas)** empresas apresentaram propostas válidas, sendo **02 MEs; 01 EPPs; e 00 DEMAIS:**

1. M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ \*\*.077.266/0001-\*\*, JACUNDÁ/PA, PORTE ME);
2. PRIME MEDICAL PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ \*\*.344.078/0001-\*\*, SÃO CAETANO DO SUL/SP, PORTE EPP);
3. FÁBIO FIGUEIREDO ARAÚJO (CNPJ \*\*.186.947/0001-\*\*, TOMÉ-AÇÚ/PA, PORTE ME);

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2022-045-FFMAS

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que **03 (três)** empresas apresentaram propostas válidas e **02 (duas)** empresas consagraram-se vencedoras – valor total de **R\$389.423,90**, conforme tabela:



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA	**077.266/0001- **	Jacundá	ME	R\$310.849,00
FABIO FIGUEIREDO ARAÚJO	**186.947/0001- **	Tomé-Açu/PA	ME	R\$78.574,90
<b>VALOR ADJUDICADO</b>				<b>R\$389.423,90</b>

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-045-FMAS

Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz:

**R\$389.423,90**, sendo que as empresas vencedoras têm porte ME:

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-045-FMAS

Há que se destacar ainda que uma empresa vencedora é local (Jacundá/PA)

e outra é de outra região (Tomé-Açu/PA).

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-045-FMAS



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade de participação e amplia a competitividade (03 participantes) com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Observa-se que foi dispensado tratamento diferenciado e favorecido, incluindo prioridade às MEs e EPP locais/regionais, conforme demonstração na Tabela 1, sendo uma das vencedoras empresa local.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, **o objeto da licitação tem natureza de registro de preço para futura e eventual aquisição de material de artesanato para uso nas atividades desenvolvidas nos projetos sociais junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Jacundá-PA**, sendo que a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo duto parecerista jurídico (fls. 281/300).

Verifica-se, no Termo de Referência, que os produtos a serem adquiridos são artigos de armarinho.

Desta forma, embora haja confusão na descrição do objeto, considera-se que as licitantes devem possuir atividade econômica (principal ou secundária) e apresentar atestado de capacidade técnica compatível com comércio de artigos de papelaria, conforme item “9.11.1.1” do edital:

- **CNAE 47.55-5-02** – comércio varejista de artigos de armarinho

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade sejam compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19;

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

*"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" ([TCU.Acórdão nº 1203/2011](#)).*

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. M & R COM SERV E EQUIP DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ \*\*.077.266/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte ME) possui atividade econômica secundária: 47.55-5-02 – comércio varejista de artigos de armarinho - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 435/438); documentos de habilitação jurídica (fls. 439/446), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 447/465); balanço patrimonial, ISG = 8,41; ILG = 8,41; ILC = 8,88 (fls. 468/472) e certidão judicial cível (fls. 466/467); qualificação técnica (fls. 473/488); declarações de pregão (fls. 489);

- Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), de 27/12/2022, mas se observa os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 8,88 (>1), ILC = 8,41 (>1), ISG = 8,88 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$613.080,29) corresponde a 197% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$310.849,00), fls. 609/610.

2. FÁBIO FIGUEIREDO ARAÚJO (CNPJ \*\*.186.947/0001-\*\*, Tomé-Açu/PA, porte ME) possui atividade econômica secundária: 47.55-5-02 – comércio varejista de artigos de armarinho - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 493/496); documentos de habilitação jurídica (fls. 497/500), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 501/518); balanço patrimonial, ISG = não consta; ILG = não consta; ILC = não consta (fls. 521/526) e certidão judicial cível (fls. 519/520); qualificação técnica (fls. 527/529); declarações de pregão (fls. 530);

- Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), de 27/12/2022, mas se observa os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 10,62 (>1), ILC = 9,62 (>1), ISG = 10,62 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$80.000,00) corresponde a 102% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$78.574,90), fls. 607/608.

A sessão foi iniciada em 12/12/2022, às 14h00min, e finalizada em 13/12/2022 às 11h47min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 13/12/2022, às 11h47min, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro.



O parecer jurídico conclusivo foi favorável à homologação, com recomendações (fls. 584/595).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos<sup>10</sup>.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo<sup>11</sup> traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

### **3.4 DA IMPESSOALIDADE**

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

### **3.5 DA MORALIDADE**

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

---

<sup>10</sup> Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

<sup>11</sup> A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

### 3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que as publicações da retificação do aviso de licitação ocorreram no dia 01/12/2022, no Diário Oficial da União (fls. 421); e no dia 30/11/2012, no Diário Oficial do Estado (fls. 422) e no Diário Oficial dos Municípios (fls.423), como não consta o aviso de licitação original, não é possível observar se consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência, mas os dados foram inseridos no (**sítio oficial da prefeitura**)<sup>12</sup>, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V<sup>13</sup>, 5º<sup>14</sup>, 7º, VI<sup>15</sup>, e 8º, §1º, IV, e §2º<sup>16</sup>:

---

<sup>12</sup> <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-045-pe/> - dados inseridos em 22/11/2022;

<sup>13</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

<sup>14</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

<sup>15</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

<sup>16</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**21/11/2022, 18h41min**) no Mural de Licitação do TCM/PA<sup>17</sup>, e, posteriormente, inseridas as republicações, fls. 156/157, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

**Art. 11.** A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

**a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;**

**b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;**

**c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;**

**d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;**

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

### 3.7 DA EFICIÊNCIA

<sup>17</sup> <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6NGNOp3a41UQ>



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



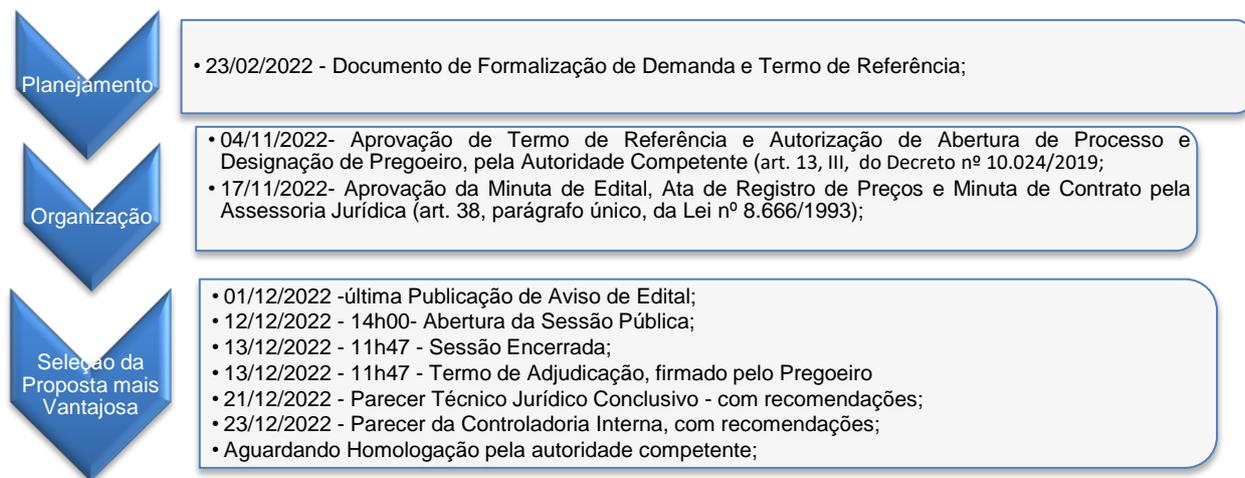
Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.*  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FMAS, para aquisição de material de artesanato.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 11/11/2022 e adjudicado em 09/12/2022.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:

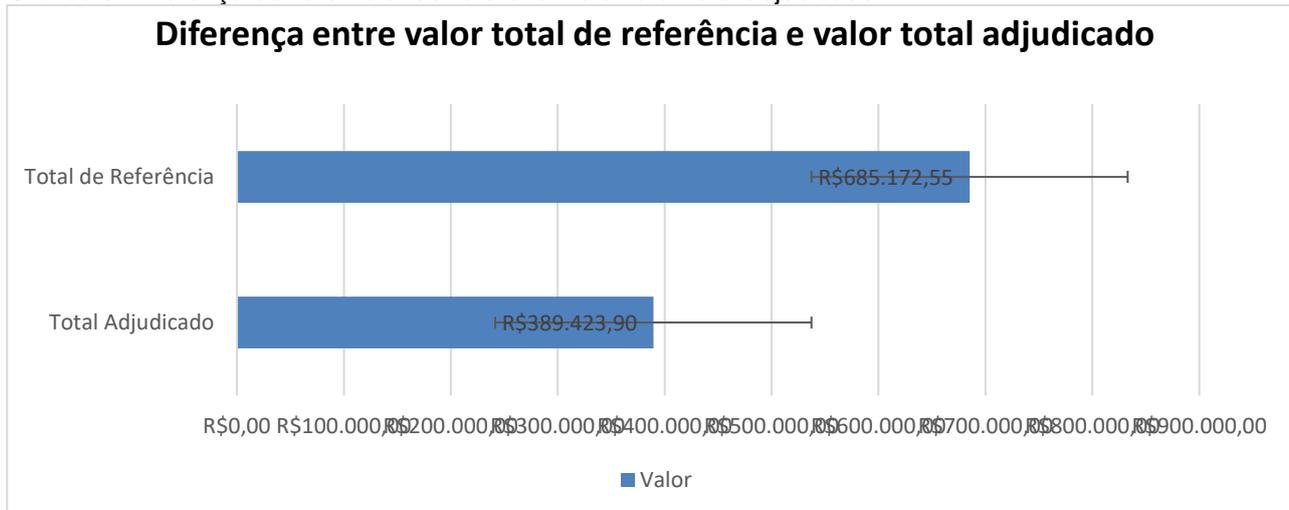


Fonte: Relatório do PE SRP 9/2022-045-FMAS

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$685.172,55, sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$389.423,90**, o que corresponde a **56,84%** do valor global referencial.



Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2022-045-FMAS

### 3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), em 04/11/2022, fls. 221, informando a existência de dotação orçamentária, com autorização para abertura de crédito adicional suplementar, conforme preconiza a Lei nº 4.320/64, conforme consta do relatório.

No que tange à Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, foi indicada atividade **2.067**, sobre a qual far-se-á a análise de saldo orçamentário nesta data, conforme relatório de despesas por projeto/atividade<sup>18</sup>:

- a) **2.067** – Manutenção das Ações de Proteção Social Média e Alta Complexidade, foram autorizados R\$382.220,76; fixados R\$709.640,76; empenhados R\$561.081,80; liquidados R\$561.081,80; pagos R\$561.081,80; **saldo orçamentário: R\$148.558,96;**

A necessidade de crédito adicional (suplementar) deve ser avaliada após a manifestação do órgão demandante, que deverá informar o quantitativo a ser contratado até 31/12/2022.

<sup>18</sup> blob:<https://www.governotransparente.com.br/d4c67df0-0a55-4de7-bf79-b0732f822655>



Quanto ao elemento de despesa indicado (30), está em consonância com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021<sup>19</sup>:

**30 – Material de Consumo**

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pendrive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

Quanto à fonte de recurso (16600000 – transferência de recursos do FNAS), refere-se à transferência legal, conforme asseverou o douto parecerista contábil (fls. 611).

Às fls. 222, foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000) firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, Iara Alves Meireles.

**4. DA ANÁLISE DO OBJETO**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação

<sup>19</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943)



da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

**Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1. Anexem-se os avisos de editais originários publicados no DOU, IOEPA e DOM/FAMEP em 21/11/2022, certificando a regularidade da publicação, conforme lei de acesso à informação (item 3.6 deste parecer);



4.2. Solicite-se ao Órgão Demandante ateste que o resultado do certame atende à demanda apresentada inicialmente; e, informe o quantitativo necessário à contratação até 31/12/2022, de acordo com saldo orçamentário informado no item “3.8” deste parecer;

4.3. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação, devendo direcionar as ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;

4.4. Lavre-se Ata de Registro de Preços. E, quando da convocação das empresas beneficiárias, no prazo previsto no edital, alertando-se dos riscos de aplicação de sanções, em caso de descumprimento dos prazos e regras previstas do instrumento convocatório;

4.5. Em caso de contratação, anexe-se portaria de nomeação de gestor e de fiscal do contrato, e respectivos termos de ciência;

4.6. Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos do art. 11 da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.7. Registre-se no Mural de Licitações<sup>20</sup>:

4.7.1. Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM

4.7.2. Há cota de participação para EPP/ME: NÃO

4.7.3. Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.7.4. Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais:  
SIM

4.7.5. Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

## 5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o

<sup>20</sup> [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**É o parecer.**

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 28 de dezembro de 2022.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP